



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

04.07.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1822594-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA - PROVI-
MENTO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VENTUROSA
INTERESSADO: Sr. EUDES TENÓRIO CAVALCANTI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 762/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822594-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 3 de julho de 2019.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924810-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2019
MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA
RODRIGUES, FERNANDO CASSIO CORREIA
RODRIGUES, ADALGISA REJANE SOARES DE CAR-
VALHO E CONSUMA COMERCIAL EIRELI-ME
ADVOGADO: Dr. OSÉIAS GUIMARÃES THOMAZ -
OAB/PE Nº 48.629
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 763/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924810-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa CONSUMA COMERCIAL EIRELI-ME (PETCE nº 26.869/2019); CONSIDERANDO que a empresa Representante, na figura de licitante, busca defender seus interesses contra a administração, em razão de sua irrisignação perante o resultado do certame relativo ao Processo Licitatório nº 213/2018 - Pregão Presencial nº 041/2018 da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes; CONSIDERANDO que não restou presente o fundado receio de grave lesão ao erário (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas; CONSIDERANDO, ainda, que, no caso em análise, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular do recorrente (Processo TC 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão nº 1215/2017); CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016



– TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE n.º 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TC n.º 1859069-0 – julgado em 11/09/2018);

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC n.º 16/2017, em especial os artigos 1.º, 4.º e 6.º,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, que busca a revisão dos atos praticados pelo Pregoeiro e homologados pelo Secretário de Planejamento e Gestão, bem como a contratação da empresa declarada vencedora, por meio do contrato n.º 054/2019-SME - da Secretaria Municipal de Educação do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, com a consequente convocação da empresa Representante, segunda colocada, para prestar os serviços relativos ao Processo Licitatório n.º 213/2018 - Pregão Presencial n.º 041/2018.

Por conseguinte, determinar à Coordenadoria de Controle Externo que adote providências quanto à análise do referido Processo Licitatório n.º 213/2018 - Pregão Presencial n.º 041/2018 no bojo do Processo de Prestação de Contas de Gestão do Município.

Comunique-se, com urgência, o Prefeito Municipal de Jaboatão dos Guararapes, o Sr. Pregoeiro e a Empresa Representante.

Recife, 3 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1924981-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E MARCELO NEVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 764/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n.º 1924981-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição do Ministério Público de Contas, na Representação Interna n.º 09/2019; CONSIDERANDO que a promoção de processo licitatório visando contratar os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, esbarra na Recomendação Conjunta do TCE/MPCO n.º 03/2018, que orientou a rescisão dos contratos vigentes com aquele objeto, assim como a não deflagração de novos procedimentos licitatórios para idêntico objeto;

CONSIDERANDO que, através do Processo Licitatório n.º 04/2019, Pregão Presencial n.º 03/2019, deflagrado pelo Município de Palmeirina, intenta-se obter serviço idêntico pela via rechaçada por esse Tribunal de Contas, no âmbito da mencionada recomendação;

CONSIDERANDO que o prosseguimento do processo licitatório ora questionado possui o potencial de causar um prejuízo ao Erário municipal no montante de até R\$ 619.119,28;

CONSIDERANDO a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória requerida;

CONSIDERANDO a Resolução TC n.º 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a comunicação do gestor a este Tribunal de Contas, através do Ofício n.º 140/2019-GP, de que o certame impugnado fora revogado, noticiando, por outro lado, o seu relançamento, fazendo ruir os efeitos da medida cautelar monocraticamente exarada, aos 18.06.2019;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Ministério Público de Contas, após comunicação do gestor, na peça de aditamento à Representação Interna n.º 09/2019,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas e DETERMINAR, liminarmente, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Palmeirina, Sr. Marcelo Neves de Lima, que se ABSTENHA, *incontinenti*, de realizar ou dar prosseguimento a qualquer processo licitatório, em qualquer modalidade, ou realizar contratação ou conferir execução a contrato eventualmente já celebrado que tenham por objeto a prestação de serviços de análise, conferência e revisão de procedi-



mentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RPPS e RGPS – mediante compensação administrativa e financeira (COMPREV).

Nos termos do artigo 7º da Resolução TC nº 16/2017, conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que o interessado apresente sua resposta, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Outrossim, tornar sem efeito a Decisão Monocrática proferida no Processo TCE-PE nº 1923905-1 e publicada no DOE de 17.05.2019, *ex vi* do artigo 8º, da Resolução TC nº 16/2017, com o conseqüente arquivamento do processo.

Recife, 3 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

05.07.2019

PROCESSOS TCE-PE Nº 1924981-0 E Nº 1923905-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E MARCELO NEVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 764/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1924981-0 e nº 1923905-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição do Ministério Público de Contas, na Representação Interna nº 09/2019; CONSIDERANDO que a promoção de processo licitatório

visando contratar os serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira/COMPREV, esbarra na Recomendação Conjunta do TCE/MPCO nº 03/2018, que orientou a rescisão dos contratos vigentes com aquele objeto, assim como a não deflagração de novos procedimentos licitatórios para idêntico objeto;

CONSIDERANDO que, através do Processo Licitatório nº 04/2019, Pregão Presencial nº 03/2019, deflagrado pelo Município de Palmeirina, intenta-se obter serviço idêntico pela via rechaçada por esse Tribunal de Contas, no âmbito da mencionada recomendação;

CONSIDERANDO que o prosseguimento do processo licitatório ora questionado possui o potencial de causar um prejuízo ao Erário municipal no montante de até R\$ 619.119,28;

CONSIDERANDO a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória requerida;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a comunicação do gestor a este Tribunal de Contas, através do Ofício nº 140/2019-GP, de que o certame impugnado fora revogado, noticiando, por outro lado, o seu relançamento, fazendo ruir os efeitos da medida cautelar monocraticamente exarada, aos 18.06.2019;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Ministério Público de Contas, após comunicação do gestor, na peça de aditamento à Representação Interna nº 09/2019,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas e **DETERMINAR**, liminarmente, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Palmeirina, Sr. Marcelo Neves de Lima, que se **ABSTENHA**, *incontinenti*, de realizar ou dar prosseguimento a qualquer processo licitatório, em qualquer modalidade, ou realizar contratação ou conferir execução a contrato eventualmente já celebrado que tenham por objeto a prestação de serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RPPS e RGPS – mediante compensação administrativa e financeira (COMPREV).

Nos termos do artigo 7º da Resolução TC nº 16/2017, conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que o interessado apresente sua resposta, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório.



Outrossim, tornar sem efeito a Decisão Monocrática proferida no Processo TCE-PE nº 1923905-1 e publicada no DOE de 17.05.2019, *ex vi* do artigo 8º, da Resolução TC nº 16/2017, com o consequente arquivamento do processo.

Recife, 3 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/07/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100606-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

Cicero Ferreira da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 765/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100606-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas, mas passíveis de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cicero Ferreira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Disponibilizar, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, os demonstrativos e documentos elencados no artigo 48 da LRF, a fim de garantir a transparência da gestão fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1924254-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – ME (REPRESENTANTE LEGAL: TYBÉRIO MACEDO MANGUEIRA) E JOSEFA ALCILENE BARBOSA DOS SANTOS (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 766/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924254-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a decisão monocrática às fls. 321 a 329, que indeferiu o pedido de medida cautelar.

Recife, 4 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859507-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/072019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ – PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ

INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 767/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859507-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado às fls. 32/37;

CONSIDERANDO que não foi encontrado no sistema de acompanhamento de processos (AP) deste Tribunal nenhum processo de provimento derivado referente aos servidores cujas admissões ora estão sendo apreciadas; CONSIDERANDO os registros de participação de Processo Seletivo Público no Município de Saloá, informa-

dos pela Secretaria Estadual de Saúde, através da Portaria nº 078 de 19/02/2008 do Sr. Secretário Estadual de Saúde, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 20/02/2008;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou contrarrazões que pudessem elidir a irregularidade apontada; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões dos servidores apontados no Anexo I, concedendo o registro dos atos respectivos, e julgar **ILEGAIS** daquelas correspondentes aos servidores cujos nomes estão assentados no Anexo II, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos.

Aplicar ao Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, pela nomeação de agente comunitário de saúde e agente de endemias, sem participação em processo seletivo anterior, em descumprimento do disposto no artigo 1º, parágrafo único, da EC nº 51/2006, por não constarem seus nomes na Portaria nº 078/2008 da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, multa no valor de 10.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 4 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1820185-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2019

AUDITORIA ESPECIAL



UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE PETROLINA - AMPLA
INTERESSADO: Sr. JOSÉ CARLOS ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 768/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820185-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Concorrência 018/2018 foi considerada deserta conforme publicação no Diário Oficial do Município de Petrolina de 28/09/2018;
CONSIDERANDO que o novo processo licitatório foi formalizado, sendo objeto de análise do Processo TCE-PE 1920677-0 da Relatoria do Conselheiro João Campos;
CONSIDERANDO o Despacho da Auditoria às fls. 09;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal,
Em **ARQUIVAR** o presente Processo por perda do objeto.

Recife, 4 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1924608-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2019
MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CTTU – AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, TACIANA MARIA FERREIRA, CECÍLIA MARIA DE BARROS CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 769/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924608-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da petição do Ministério Público de Contas, na Representação Interna nº 07/2019;
CONSIDERANDO a irregularidade do Pregão Eletrônico nº 02/2019 – Processo Licitatório nº 04/2019, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e entrega de processos, documentos, com a utilização de motocicletas e condutores habilitados, uniformizados (camisa polo, calça jeans), duas unidades por semestre (...)”, para atender às demandas da CTTU, pelo período inicial de 12 meses;

CONSIDERANDO que a inclusão da alínea “k” na cláusula 3.7, do edital regulador do certame restringe a competitividade do certame, indo de encontro aos postulados da legalidade, impessoalidade e isonomia;

CONSIDERANDO ainda as conclusões do Relatório Preliminar de Auditoria, da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação – GLTI, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, para o serviço ser desempenhado por cooperativa, a administração deve, obrigatoriamente, verificar o modelo de gestão operacional a ser apresentado pela mesma;

CONSIDERANDO a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória requerida;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas, para sustar o Processo Licitatório nº 04/2019, determinando a abertura de uma auditoria especial.

Recife, 4 de julho de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1922308-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2019



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. MARCELO LINS CALDAS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 770/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922308-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório do Processo de Tomada de Contas Especial (TCEsp nº 47/2013), emitido pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE (fls. 45/46);

CONSIDERANDO os termos do Certificado e do Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial expedidos pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado – SCGE (fls. 49/61);

CONSIDERANDO, principalmente, o Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Contas de Autarquias e Fundações – GEAF deste Tribunal (fls. 76/97), bem como o Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa, firmado entre o interessado e a FACEPE (fls. 06/07);

CONSIDERANDO os recursos repassados ao Sr. Marcelo Lins Caldas Filho, pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, a título de Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0520-6.05/08, no valor de R\$ 28.730,00, para obtenção de título acadêmico em Programa de Pós-Graduação, tudo mediante as regras e condições estabelecidas no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa, celebrado entre a FACEPE e o beneficiário;

CONSIDERANDO que o beneficiário, Sr. Marcelo Lins Caldas Filho, a fim de prestar contas pelos recursos repassados para fins de Bolsa de Pós-Graduação, deveria ter apresentado sua Tese/Dissertação ao final do Programa, e defesa do trabalho final, com aprovação explícita do Orientador/Avaliador, conforme previsto no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa;

CONSIDERANDO que houve inadimplemento pelo bolsista da contraprestação acordada no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa, pois que não foi entregue a Tese/Dissertação final do curso, frustrando a finalidade pública esperada, haja vista que o interessado não alcançou o título acadêmico almejado;

CONSIDERANDO, ainda, que o interessado não desenvolveu o projeto assumido em regime de dedicação exclusiva, conforme acordado no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa, já que foi constatado que no mesmo período o interessado possuía vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Olinda, além de titularidade de microempresa com 100% do capital social;

CONSIDERANDO que o dever da prestação de contas está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 71, incisos II e VIII e § 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alínea “b”, 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Marcelo Lins Caldas Filho, beneficiário da Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0520-6.05/08 sob exame, determinando-lhe restituir ao Erário Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 28.730,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que a Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, para conhecimento.

Recife, 4 de julho de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



PROCESSO TCE-PE N° 1854874-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS
GUARARAPES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS: Srs. IANY MICHELLE DE OLIVEIRA
GAMA JARDIM, ISAAC AZOUBEL ABRAM, EUGÊNIO
DANIEL DE MELO PESSOA LEITE, CLÁUDIA BALTAR
FREIRE DE ALMEIDA, AMAURI CÂNDIDO DA SILVA E
ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 771/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854874-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que a interessada, Srª Iany Michelle de Oliveira Gama Jardim, responsável pelas contratações listadas nos Anexos II a IV, não apresentou defesa; CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Alberto Luiz Alves de Lima, responsável pelas contratações listadas no Anexo V, não apresentou defesa; CONSIDERANDO a inobservância ao prescrito no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, o qual estatui a regra do concurso público para cargos na administração pública (Anexos II e III); CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada, afrontando os princípios constitucionais de isonomia, impessoalidade, moralidade administrativa e publicidade (Anexo V); CONSIDERANDO acumulação indevida de cargos ou funções, conforme disposto no Artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal (Anexos III e IV), Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo I, concedendo, por consequência, os respectivos registros. Outrossim, julgar **ILEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos II a V, negando, por consequência, os respectivos registros.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos responsáveis, Srª Iany Michelle de Oliveira Gama Jardim, Secretária Executiva de Gestão Pedagógica, e Sr. Alberto Luiz Alves de Lima, Secretário Municipal de Saúde, multa no valor de R\$ 8.340,00, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de julho de 2019, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br). Dar quitação aos demais responsáveis.

Recife, 4 de julho de 2019.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 02/07/2019
PROCESSO TCE-PE N° 17100245-3
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Vertente do Lério
INTERESSADOS:
Daniel Pereira de Almeida
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL
ACÓRDÃO Nº 773 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100245-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e Nota Técnica;

CONSIDERANDO o precário funcionamento do sistema de controle interno do Poder Executivo municipal, afrontando a Constituição da República, artigos 31, 37, 70 e 74;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de despesas de combustíveis no montante de R\$ 43.833,82, caracterizando dano ao erário e afronta ao princípio da prestação de contas (CF, artigo 70);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de despesas com material de limpeza no montante de R\$ 29.508,06, caracterizando dano ao erário e afronta ao princípio da prestação de contas (CF, artigo 70);

CONSIDERANDO que não foi recolhido o montante de R\$ 385.920,76, em contribuições patronais, sendo feito o parcelamento desse valor, o que contraria os princípios da legalidade e da economicidade e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, bem assim os artigos 22 e 30 da Lei Federal 8.212/91, irregularidade passível de aplicação de multa;

CONSIDERANDO as demais irregularidades: ausência de controle na realização de despesas com material de limpeza e combustíveis; ausência de controle de estoque e distribuição de merenda escolar, são passíveis à aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Daniel Pereira De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2016.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 73.341,88 ao(à) Sr(a) Daniel Pereira De Almeida, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada

ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Daniel Pereira De Almeida, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para reter, contabilizar e recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário, em consonância com artigos 22 e 30 da Lei Federal 8.212 e artigos 15 e 21 da Lei Municipal nº 1.703/2005, o princípio da economicidade, os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 40, 195 e 201;
2. Atentar para realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada, eficiente e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir seu papel constitucional – Carta Magna, artigos 3º, 6º, 29 e 37, e LRF artigos 1º ao 8º;
3. Atentar para o dever de instituir um controle interno sobre gastos com combustíveis, por meio de um monitoramento contendo requisições de abastecimentos mensal, em que constem no mínimo os seguintes dados: número da placa de veículo, quilometragem na ocasião do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, bem assim comprovantes de cada abastecimento;
4. Atentar para o dever de instituir um efetivo controle interno das despesas com aquisição de peças para veículos, em que constem no mínimo os seguintes dados: número da placa de veículo, peças trocadas e serviços realizados, bem assim comprovantes de cada pagamento;
5. Atentar para o dever de instituir um efetivo controle interno de estoque e distribuição de merenda escolar;
6. Atentar para o dever de instituir um efetivo controle interno de despesas com material de limpeza, em que constem, no mínimo: tipos de produtos e quantidades, valor pago, comprovantes e data de pagamento, data de recebimento;



7. Atentar para o dever de instituir um efetivo controle interno de estoque e distribuição de merenda escolar.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

05.07.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1820963-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ AGLAÍLSON QUERALVARES JÚNIOR
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 772/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820963-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1121/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751827-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas na gestão fiscal, no aspecto transparência pública, do exercício financeiro de 2017;

CONSIDERANDO que se trata do primeiro ano de mandato do recorrente e que já foram adotadas medidas para regularização da irregularidade, tendo sido disponibilizadas as informações exigidas em lei, o que enseja, no caso concreto, por força dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, a despeito de manter irregulares as contas em apreço, deixar de aplicar a sanção pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o entendimento deste Tribunal em casos análogos, Processos TCE-PE nºs 1820855-1 e 1920484-0,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para afastar a multa aplicada ao Sr. José Aglaílson Queralvares Júnior.

Recife, 4 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1923222-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
INTERESSADO: Sr. ADILSON TIMÓTEO CAVALCANTE
ADVOGADA: Dra. CARIANE FERRAZ DA SILVA – OAB/PE 43.722
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 774/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923222-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 271/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851546-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 185/2019, do Ministério Público de Contas,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida no sentido de serem julgadas legais as admissões listadas nos Anexos I e II do Acórdão T.C. nº 271/19 e, por conseguinte, conceder os registros dos atos admissionais correspondentes, além de afastar a multa aplicada.

Recife, 4 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921664-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA

INTERESSADO: Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS

ADVOGADOS: Drs. LUÍS GALLINDO – OAB/PE Nº 20.189, E MÁRIO GUSTAVO C. DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 19.429

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 775/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921664-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1581/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1870014-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00173/2019;

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe aos autos

elementos probatórios suficientes à comprovação da argumentação no que diz respeito à adoção efetiva de medidas ao seu alcance visando a redução dos gastos com despesas de pessoal;

CONSIDERANDO que os demais argumentos da peça recursal não lograram êxito em alterar a decisão recorrida, não merecendo reparos,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão recorrida, Acórdão T.C. nº 1581/18.

Recife, 4 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

06.07.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1821376-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADO: Sr. ELIAS ALVES DE LIRA

ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA – OAB/PE Nº 29.297

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 776/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821376-5, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO CONTRA O ACORDÃO T.C Nº 0586 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728193-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 406/2018, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal no exercício de 2015, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º e 19 a 23,
Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 5 de julho de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1923813-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2019
AGRAVO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE
INTERESSADO: Sr. MARLON DA SILVA GARRIDO
ADVOGADO: Dr. PABLO FRANCISCO DOS REIS - OAB/PE Nº 39.051
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACORDÃO T.C. Nº 777/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923813-7, AGRAVO INTERPOSTO CON-

TRA O DESPACHO DA VICE-PRESIDÊNCIA Nº 004/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1720595-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso de Agravo, nos termos do artigo 79, inciso II, da Lei Orgânica, e do artigo 239-C, do Regimento Interno desta Corte;
CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo Recorrente não foram suficientes para modificar a decisão recorrida, não caracterizando uma das hipóteses de admissibilidade de Pedido de Rescisão,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 5 de julho de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1720351-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/07/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ AGLAÍLSON QUERÁLVARES
ADVOGADOS: Drs. FABIANA CRISTINA DE LIMA MOREIRA – OAB/PE Nº 19.892, E FERNANDO RAMOS DE VASCONCELOS FILHO – OAB/PE Nº 41.869
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACORDÃO T.C. Nº 778/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720351-0, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1162/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303529-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 152/2019;

CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente, bem como a documentação constante dos autos originais (Processo TCE-PE nº 0820036-1), são suficientes para afastar sua responsabilidade pelos excessos apurados na realização de obras e serviços de engenharia;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de afastar a responsabilidade solidária do Sr. José Aglaílson Querálvares pela devolução de R\$ 105.018,15, referente a excessos pagos em contratos de obras, devendo ser excluído o respectivo considerando do Parecer Prévio, mantendo-se, contudo, os demais termos do Acórdão T.C. nº 495/13, inclusive a multa aplicada ao Recorrente, haja vista que esta resulta do conjunto de irregularidades tratadas no Processo TCE-PE nº 0820036-1.

Recife, 5 de julho de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral